



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000401/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versa este processo de Auto de Infração no valor de R\$ 923.626,96 (novecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), apurados referentes às apurações realizadas no ano-calendário de 2003, em razão da falta de destaque do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI em notas fiscais de saídas de produtos tributados, por considerar erroneamente que os produtos são imunes.

Cientificado do lançamento em 30/07/2008, conforme documento postal de fls. 365, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 366/376), aduzindo essencialmente que de acordo com o art. 155, §3º, da CF, não poderia incidir o IPI sobre produtos derivados do petróleo, justificando que os produtos mencionados nas notas fiscais se enquadram no conceito de derivado de petróleo. Sob este argumento, sustenta que não poderia incidir o tributo lançado por meio do Auto de Infração, solicitando, desta forma, o cancelamento do referido Auto.

Às fls. 465/466, a Equipe de Ações Judiciais da DRF – Uberlândia manifestou-se da seguinte forma, como bem relatado pela DRJ:

A Equipe de Ações Judiciais da DRF-Uberlândia manifestou-se nas fls. 465/466 no sentido de que, da análise da certidão judicial de fl. 63, emitida pela 2ª Vara Federal em Brasília-DF relativamente à ação ordinária nº 2006.34.0019250-4, e do teor da inicial dessa ação judicial trazida pela contribuinte às fls. 415/455, verificava-se que o produto "cimento asfáltico de petróleo - CAP" não fazia parte do objeto da referida ação judicial, devendo o correspondente crédito tributário lançado de ofício prosseguir no trâmite administrativo, pelo que foi elaborada a planilha de fl. 467. Para os demais valores exigidos, valia a renúncia à instância administrativa, devendo seguir o trâmite da cobrança executiva, pelo que foi elaborada a planilha de fls. 468/469 para transferência dos valores exigidos para outro processo administrativo, nº10675.720436/2008-03. As fls. 470/473 tratam do extrato do processo obtido no sistema SIEF da Receita federal do Brasil.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferindo o Acórdão nº. 09-34.602, entendeu por não conhecer a parte do recurso que refuta o lançamento de ofício atinente às saídas das emulsões asfálticas classificadas na posição tarifária 2715.00.00 da TIPI, porquanto a discussão do mérito foi levada, por opção da contribuinte, à apreciação do Poder Judiciário. Com isso, e nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, considerou-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário respectivo, devendo haver o prosseguimento da sua cobrança, e também por conhecer a parte da impugnação que refuta o lançamento de ofício atinente às saídas dos cimentos asfálticos de petróleo (CAP-20 e CR-250), classificados na posição tarifária 2317.20.00 da TIPI. Porém, foi indeferida a solicitação contida na impugnação em razão do reconhecimento da procedência do lançamento de ofício.

Cientificado do Acórdão supracitado em 19/07/2011, conforme AR de fls. 508, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 509/511) em 12/08/2011, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

- Que, conforme parecer do Departamento Nacional de Petróleo, os produtos constantes das notas fiscais são derivados de petróleo, enquadrando-se entre os objetos da imunidade enunciada no art. 155, §3º da Constituição Federal e art. 18 do Regulamento de IPI de 1998;

- Em virtude do processo judicial que corre na esfera judicial, este recurso faz referência somente ao Cimento Asfáltico de Petróleo;

- Alega ainda que o cimento asfáltico é composto de hidrocarboneto decorrente do refino do petróleo e, portanto, é derivado de petróleo, fazendo jus à imunidade constitucional;

- Outro aspecto levantado pela RECORRENTE no recurso é o fato de que somente efetua a revenda de cimento asfáltico, não executando qualquer processo de industrialização no produto, de modo que não se justifica a incidência do IPI;

Ao final, o RECORRENTE pede a reforma da decisão de Primeira Instância e o cancelamento do Auto de Infração. Requer ainda, caso mantido o Auto de Infração, que sejam considerados na quantificação do IPI os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados.

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 03 (três) Volumes, numerado até a folha 521 (quinhentos e vinte e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 867

Diligência

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Nestes autos, verifico que existem algumas questões postas sob julgamento, sendo que dentre elas destaca-se uma delas que, no meu entendimento, configura questão prejudicial ao deslinde da contenda, em face da necessidade de se proceder o aprofundamento da prova apresentada nos autos, de forma que enfrente a referida questão, afastando por hora o enfrentamento das demais questões relevantes.

A Recorrente alega que, em suas operações empresariais, executa a compra de produto denominado Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, e, em operações subsequentes, efetua sua simples revenda, sem efetuar qualquer procedimento industrial no produto adquirido. Afirma ainda que este produto, Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, é utilizado pela empresa tanto como Matéria Prima de outros produtos como para simples revenda.

Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos cópias de notas fiscais de entrada e de saída, onde consta operações de compra e de venda com este produto.

Diante destes indícios, torna-se possível que tenha havido simples revenda de produtos, de modo que se faz necessária uma análise mais profunda das alegações feitas pela Recorrente.

Como os subsídios juntados aos autos não são suficientes para um livre convencimento fundamentado que seja completamente justo, sem que parem dúvidas acerca da verdade material, a melhor solução para o momento é que se proceda diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal apure algumas situações que abaixo serão elencadas.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 29, bem determina:

***Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

A jurisprudência estende-se na mesma esteira:

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. A teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 a realização de diligência vincula-se ao livre convencimento da autoridade administrativa julgadora. (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.273 em 19.09.2007)

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome as seguintes providências:

1 –Verifique se o Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP foi utilizado pelo sujeito passivo, durante todo o período fiscalizado, tanto como Matéria Prima quanto para revenda, apontando a forma de controle de estoque indicada nas demonstrações contábeis da RECORRENTE;

2 – Verificar se ocorreu a simples revenda do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP adquirido pela Recorrente;

3 – Em havendo revenda, apontar como os produtos foram registrados no Livro Registro de Entradas e no de Apuração de IPI, apontando quanto a tomada ou não, eventualmente, de créditos provenientes das referidas entradas.

4 – Verificar se a classificação fiscal indicada na entrada do produto Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP foi a mesma indicada classificação fiscal indicada na saída do produto;

5 - Apontar se, entre a aquisição do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP e a revenda houve algum processo industrial descrito no art. 4º do RIPI, descrevendo, em caso afirmativo, qual seria o processo industrial que envolve este produto. Não identificado o processo industrial, descrever quais atividades empresariais são realizadas com o referido bem.

Após cumprida a diligência, seja concedida vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos e manifestações prestadas, sendo que, após vencido o prazo, os autos devem retornar para a julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.